Conselho
da União Europeia

**Bruxelas, 9 de dezembro de 2025**
**(OR. en)**

**15743/25**

**ECOFIN 1570**
**UEM 569**
**FIN 1424**
***ECB***
***EIB***

**ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

| | |
|---|---|
| Assunto: | DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 28 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Chipre |

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**de …**

**que altera a Decisão de Execução de 28 de julho de 2021**
**relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Chipre**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência[1], nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

[1] JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: https://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência («PRR») por Chipre em 17 de maio de 2021, a Comissão propôs a sua avaliação positiva ao Conselho. O Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução em 28 de julho de 2021[2] («a Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021»). A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 8 de dezembro de 2023[3], 16 de julho de 2024[4], 21 de janeiro de 2025[5] e 20 de junho de 2025[6].

(2) Em 5 de novembro de 2025, Chipre apresentou um pedido fundamentado à Comissão para propor a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nesse sentido, Chipre apresentou um PRR alterado.

***Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241***

(3) As alterações do PRR apresentadas por Chipre devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 121 medidas.

---

[2] Ver os documentos: ST 10686/21 e ST 10686/21 ADD 1, acessíveis em http://register.consilium.europa.eu.

[3] Ver os documentos: ST 15571/23, ST 15571/23 ADD 1 e ST 15571/23 ADD 1 COR 1, acessíveis em http://register.consilium.europa.eu.

[4] Ver os documentos ST 11806/24 e ST 11806/24 ADD 1, acessíveis em http://register.consilium.europa.eu.

[5] Ver os documentos ST 17052/24 e ST 17052/24 ADD 1, acessíveis em http://register.consilium.europa.eu.

[6] Ver os documentos ST 9585/25 e ST 9585/25 ADD 1, acessíveis em http://register.consilium.europa.eu.

(4) Chipre explicou que duas medidas deixaram de ser exequíveis devido a um aumento do custo de realização devido à inflação. Trata-se das medidas C3.4I6a (Regeneração e revitalização da Cidade Interior de Nicósia) e C4.2I2 (Digitalização da Autoridade Portuária de Chipre). Nessa base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(5) Chipre explicou que sete medidas deixaram de ser exequíveis devido a um inesperado aumento da procura. Trata-se das medidas C1.1I5 (Reforço, modernização e atualização dos hospitais públicos de Chipre), C2.1I2 (Promover as energias renováveis e medidas individuais de eficiência energética nas habitações e combater a pobreza energética, incluindo nos agregados familiares com consumidores vulneráveis de eletricidade); C2.1I9 (Proteção contra incêndios florestais), C2.2I3 [Promover a utilização generalizada de veículos elétricos (VE)]; C2.3I5 (Medidas anti inundações e de recolha de água); C2.3I6 (Reforçar a segurança dos recursos hídricos nas regiões de Nicósia e Larnaca) e C6.1I1 (Medida reforçada: Promover as energias renováveis e medidas individuais de eficiência energética nas habitações e combater a pobreza energética nos agregados familiares com consumidores vulneráveis de eletricidade). Nessa base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(6) Chipre explicou que seis medidas deixaram de ser exequíveis devido a atrasos imprevistos na sua realização. Trata-se das medidas C2.1I5 (Melhoria da eficiência energética dos edifícios públicos), C2.3I3 (Sistema Integrado de Gestão de Vigilância e Controlo da Infraestrutura do Departamento de Desenvolvimento da Água), C2.3I4 (Gestão inteligente da água e das redes de esgotos), C3.1I11 (Melhoria e alargamento da rede de pontos verdes de Chipre e criação de uma rede de pontos de recolha e de reciclagem), C3.4I5 (Cidades inteligentes) e C6.1I3 (Promoção da valorização energética extensiva do parque habitacional). Nessa base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(7) Chipre explicou que sete medidas deixaram de ser exequíveis devido a atrasos imprevistos na sua realização. Trata-se das medidas C2.3I1 (Substituição da conduta Choirokitia-Famagusta); C2.1I11 (Pôr termo ao isolamento energético – Projeto de interesse comum «Interconector EuroAsia»), C2.1I4 (Incentivar a redução das emissões de CO2 nas empresas), C3.1I1 (Construção de aquicultura marinha), C3.4I2 (Digitalização do processo legislativo), C3.4I6b (Regeneração e revitalização da Cidade Interior de Nicósia) e C3.4I9 [Regime de auxílios aos setores público e privado para certificação com a norma ISO 37001 (Luta contra a corrupção)]. Nessa base, Chipre solicitou a supressão destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(8) Chipre explicou que seis medidas deixaram de ser exequíveis devido à falta de procura. Trata-se das medidas C1.1I4 (Acreditação de hospitais públicos e privados), C2.1I3 (Incentivar a utilização de energias renováveis e a poupança de energia pelas autoridades públicas locais/em geral e facilitar a transição das comunidades locais para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas), C3.1R3 (Melhoria genética da população de ovinos e caprinos de Chipre), C5.1R1 [Abordar a inadequação das competências entre o ensino e o mercado de trabalho (ensino secundário e superior)], C5.1R2 (Um novo sistema de avaliação de professores e escolas) e C5.2I2 (Criação de centros multifuncionais e de centros de acolhimento de crianças). Nessa base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(9) Chipre explicou que uma medida deixou de ser exequível devido à falta de procura. Trata-se da medida C6.1I2 (Medida reforçada: Incentivar a utilização de energias renováveis e a poupança de energia pelas autoridades públicas locais/em geral). Nessa base, Chipre solicitou a supressão desta medida. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(10) Chipre explicou que três medidas deixaram de ser exequíveis devido a desafios jurídicos imprevistos na sua realização. Trata-se das medidas C2.1I7 [Instalação e funcionamento em massa pelo operador da rede de distribuição (ORD) da infraestrutura de contadores inteligentes (infraestrutura de contadores avançados)], C2.2I1 [Execução de projetos de mobilidade urbana sustentável (PMUS) e medidas de reforço da acessibilidade] e C5.2I3 (Criação de estruturas domésticas para pessoas com deficiência e pessoas que necessitam de cuidados continuados). Nessa base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(11) Chipre explicou que duas medidas deixaram de ser exequíveis devido a problemas técnicos na sua realização. Trata-se das medidas C5.1I1 (Construção de uma Escola Técnica de Modelo) e C4.2R2 (Definição e aplicação de uma nova política em matéria de computação em nuvem no que diz respeito aos sistemas e serviços de TI governamentais). Nessa base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(12) Chipre explicou que foram alteradas nove medidas de forma a implementar alternativas melhores, a fim de concretizar a ambição inicial dessas medidas. Trata-se das medidas C3.3R3 (Modernização do direito das sociedades), C3.3R5 (Investidor estratégico da Bolsa de Valores de Chipre), C3.5R1 (Concluir o quadro jurídico para a gestão de crises nas instituições de crédito), C3.1R5 (Criação de um organismo de coordenação entre a administração central e a administração local), C3.2R3 (Introduzir políticas e incentivos para facilitar e promover o acesso a infraestruturas e laboratórios de investigação financiados pelo setor público), C3.5R5 (Plano de ação para o desenvolvimento de um registo de controlo da responsabilidade), C3.5R8 (Reforçar a supervisão dos seguros e fundos de pensões), C5.2R2 (Regimes de trabalho flexíveis sob a forma de teletrabalho) e C5.2I1 (Melhorar a eficácia do Ministério do Trabalho e dos Serviços Públicos de Emprego e reforçar o apoio aos jovens). Nesta base, Chipre solicitou a alteração das medidas acima referidas. Uma vez que estas circunstâncias justificam uma alteração das medidas, a Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(13) Chipre explicou que foram alteradas 75 medidas para implementar alternativas melhores que permitem reduzir os encargos administrativos e simplificar a execução da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021, garantindo simultaneamente o cumprimento dos objetivos dessas medidas. Trata-se das medidas C1.1R1 (Centro Nacional de Prova Clínica e Melhoria da Qualidade), C1.1R2 (Conceção de uma plataforma eletrónica para a vigilância do consumo de antibióticos nosocomial e infeções associadas aos cuidados de saúde), C1.1R3 (Transferência gradual da prestação de cuidados de saúde e do quadro de reembolso para modelos baseados no valor), C1.1I1 (Novas instalações para o Estabelecimento de Sangue de Chipre e aquisição do equipamento tecnológico mais recente), C1.1I2 [Sistema de tecnologias inovadoras de informação e comunicação (TIC) no domínio da saúde pública de Chipre], C1.1I3 (Aquisição/substituição de equipamento médico em hospitais), C1.1I6 (Implantação de serviços genéricos de saúde em linha transfronteiras em Chipre), C1.1I7 (Sistema de alerta público para apoiar operações de emergência através de SMS), C2.1R1 (Tributação ecológica), C2.1I1 (Promoção de investimentos em eficiência energética em PME e organizações sem fins lucrativos), C2.1I6 (Modernização da infraestrutura de ensaio de energias renováveis e de redes inteligentes na Universidade de Chipre), C2.1I8 (Monitorização e redução das emissões de gases com efeito de estufa na agricultura), C2.1I10 (Sistema de gestão do mercado para facilitar a abertura do mercado da eletricidade à concorrência), C2.2R1 (Criação de um sistema de transporte inteligente que utilize tecnologias digitais de Twin), C2.2R2 [Proporcionar o quadro regulamentar para uma infraestrutura de carregamento de veículos elétricos (EV) eficaz e interoperável e um mercado de carregamento de veículos elétricos eficiente], C2.2R3 (Eliminação progressiva dos veículos mais poluentes, especialmente nas zonas urbanas poluídas), C2.2R2 (Criação de infraestruturas de eletromobilidade),

C2.3R1 (Reforma da gestão dos recursos hídricos), C2.3I2 (Estações de tratamento de águas: modernização para melhoria da qualidade da água), C3.1R2 (Plataforma em linha para melhorar a simetria do comércio e da informação na cadeia de abastecimento de produtos frescos), C3.1I2 (Reforço da base de dados isotópica dos produtos cipriotas tradicionais) C3.1I6 (Regime de modernização e digitalização das empresas que se dedicam à produção e comercialização de produtos agrícolas), C3.1I7 (Regime de reforço da competitividade e/ou da eficiência energética das grandes empresas em Chipre), C3.1I8 (Reforçar o valor acrescentado do setor do turismo), C3.1I9 (Promoção da economia circular nos estabelecimentos hoteleiros), C3.1I10 (Enriquecimento do produto turístico), C3.1R4 (Reforço da economia circular na indústria), C3.1I12 (Gestão de resíduos rumo à economia circular), C3.2R1 (Política nacional global de investigação e inovação apoiada por instrumentos políticos baseados em dados para apoiar o ecossistema de I & I e reforçar as ligações entre a elaboração e a execução de políticas), C3.2R2 (Incentivos para incentivar e atrair investimentos e capital humano na investigação e inovação), C3.2I1 [Criar e explorar um serviço central de transferência de conhecimentos (STC)]; C3.2I2 (Programas de financiamento da inovação & regimes de financiamento para o reforço do crescimento & competitividade das empresas em fase de arranque, das empresas inovadoras e das PME), C3.2I3 (Programa de financiamento I & I sobre a transição ecológica), C3.2I4 (Regimes de financiamento para apoiar as organizações que desenvolvem atividades de I & I no domínio das tecnologias duais, incluindo a criação de laboratórios novos ou modernizados e o desenvolvimento de laboratórios classificados), C3.3R2 (Reforçar o mecanismo de ativação rápida das empresas), C3.3R4 (Conceber e criar uma agência nacional de promoção), C3.3I2 (Criação de um «Regulatory Sandbox» para permitir a tecnologia financeira),

C3.3I4 (Regime de modernização digital das empresas), C3.3I6 (Fundo de capitais próprios financiado pelo Estado), C3.3I1 (Sistema integrado de informação para o Departamento de Registo de Empresas e Propriedade Intelectual), C3.4R1 (Reforçar a capacidade administrativa e melhorar o funcionamento da administração pública para melhorar a elaboração e a execução das políticas), C3.4R2 (Regular os regimes de trabalho flexíveis no setor público), C3.4R3 (Introduzir um novo quadro para o processo de avaliação e seleção para preenchimento de vagas de serviço público e nova regulamentação para a avaliação do desempenho dos trabalhadores), C3.4R4 (Reforçar a capacidade administrativa e a transparência através da profissionalização da contratação pública e de uma maior digitalização do seu processo), C3.4I3 (Plataforma de modelização da política económica), C3.4R6 (Novo quadro jurídico para as autoridades locais e medidas de apoio pertinentes), C3.4R7 (Emparcelamento urbano), C3.4I4 (Reforço do sistema eletrónico para a emissão de licenças de construção), C3.4R8 (Eficiência da Justiça), C3.4R9 (Transformação digital dos tribunais), C3.4I7 (Formação de juízes), C3.5R4 (Novo quadro jurídico e sistema de intercâmbio de dados e de serviços de crédito), C3.5R6 (Reforçar o quadro de insolvência), C3.5R9 (Melhoria da cobrança de impostos e da eficácia da administração fiscal), C3.5R10 (Enfrentar o planeamento fiscal agressivo), C3.5I2 (Modernização do sistema aduaneiro e de pagamento eletrónico), C4.1R1 [Conferir poderes à autoridade reguladora nacional (OCECPR)], C4.1R2 [Habilitar o Gabinete Nacional de Competência em Banda Larga (DEC do DMRIDP)], C4.1R1 (Expansão das redes de capacidade muito alta em zonas mal servidas), C4.1I2 (Melhorar a ligação à Internet para estar «preparada para Gigabitar» e promover a implantação da conectividade), C4.2R1 (Fábrica de serviços digitais), C4.2R3 (Digitalização dos procedimentos policiais Digipol), C4.2I1 (Digitalização em vários ministérios da administração central – Serviços), C5.1R3 (Alargamento gradual do ensino pré-primário obrigatório gratuito a partir dos quatro anos de idade),

C5.1R4 (Transformação digital das unidades escolares com o objetivo de reforçar as competências e competências digitais relacionadas com o ensino CTEM), C5.1R5 (Plano de ação em matéria de cibercompetências – Execução de ações específicas), C5.1I2 (Competências, requalificação e melhoria de competências), C5.1I4 (Centros infantis nos municípios), C5.1I5 (Construção de dois modelos de escolas educativas especiais), C5.2R1 (Reforma do sistema de segurança social e reestruturação dos serviços de segurança social), C6.1R1 (Regulação e reforço da participação de clientes ativos, autoconsumidores de energias renováveis, comunidades de cidadãos para a energia, comunidades de energia renovável e resposta à procura através da representação cumulativa no mercado da eletricidade), C6.1R2 (Estabelecimento do quadro regulamentar para a ligação dos pontos de carregamento de VE à rede de distribuição), C6.1I5 (Medida reforçada: Regime de reforço da competitividade e da eficiência energética das grandes empresas em Chipre), C6.1I6 (Medida reforçada: Programa temático de financiamento da investigação e inovação sobre a transição ecológica) e C6.1I7 (Investigação temática em empresas para soluções de produção, armazenamento, transporte e distribuição de energia). Nessa base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

(14) Na sequência da supressão e redução do nível de execução das medidas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, Chipre solicitou a utilização dos recursos libertados pela supressão de medidas e pela redução do seu nível de execução, a fim de acrescentar três novas medidas e de aumentar o nível de execução de nove medidas. Trata-se das novas medidas C3.3R7 (Legislação em matéria de análise dos investimentos diretos estrangeiros), C3.3R8 (Prestação de serviços de financiamento coletivo para o direito das sociedades) e C3.5R11 (Estabelecimento do quadro jurídico para a criação de uma unidade nacional de aplicação de sanções) e das medidas, já existentes, C1.1I5 (Reforço, modernização e atualização dos hospitais públicos de Chipre), C2.1I2 (Promover as energias renováveis e medidas individuais de eficiência energética nas habitações e combater a pobreza energética, incluindo nos agregados familiares com consumidores vulneráveis de eletricidade), C2.1I9 (Proteção contra incêndios florestais), C2.2I3 [Promover a utilização generalizada de veículos elétricos (VE)]; C2.3I5 (Medidas anti inundações e de recolha de água), C2.3I6 (Reforçar a segurança dos recursos hídricos nas regiões de Nicósia e Larnaca), C3.4I6a (Regeneração e revitalização da Cidade Interior de Nicósia – Renovação), C4.2I2 (Digitalização da Autoridade Portuária de Chipre) e C6.1I1 (Medida reforçada: Promover as energias renováveis e medidas individuais de eficiência energética nas habitações e combater a pobreza energética nos agregados familiares com consumidores vulneráveis de eletricidade). A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

***Distribuição dos marcos e das metas***

(15) A distribuição dos marcos e das metas em parcelas deverá ser alterada de modo a ter em conta as alterações do PRR e o calendário indicativo apresentado por Chipre.

***Avaliação da Comissão***

(16) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

***Resposta a todos ou a uma parte significativa dos desafios identificados nas recomendações específicas por país***

(17) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea b), e com o anexo V, ponto 2.2, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado deverá contribuir para responder de forma eficaz a todos ou a uma parte significativa dos desafios (classificação A) identificados nas recomendações específicas dirigidas a Chipre, nomeadamente os respetivos aspetos orçamentais, ou aos desafios identificados noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no contexto do Semestre Europeu.

***Contributo para os objetivos REPowerEU***

(18) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o anexo V, ponto 2.12, do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá contribuir de forma eficaz, em grande medida (classificação A), para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia de fontes renováveis e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.

(19) A ambição global do capítulo REPowerEU mantém-se inalterada. Embora duas medidas tenham sido reduzidas devido à falta de procura ou a atrasos imprevistos no processo de realização, outra medida que foi reforçada devido à elevada procura. As medidas incluídas no capítulo REPowerEU contribui de forma eficaz, e em grande medida, para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia de fontes renováveis e o aumento da eficiência energética e, como tal, para a redução necessária da dependência dos combustíveis fósseis até 2030. Por conseguinte, o PRR alterado contribui eficazmente para os objetivos do artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A) do Regulamento (UE) 2021/241.

***Medidas com uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais***

(20) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-B), e com o anexo V, critério 2.13, do Regulamento (UE) 2021/241, as medidas incluídas no capítulo REPowerEU são suscetíveis, em grande medida (classificação A), de ter uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais.

(21) A maioria das medidas tem um efeito transfronteiriço, uma vez que contribuem para a redução da procura e da dependência dos combustíveis fósseis, quer através da eletrificação, quer através da promoção da produção e integração de fontes de energia renováveis na rede, quer através do apoio à eficiência energética e à poupança de energia, reduzindo assim as necessidades energéticas do país. Esta menor dependência dos combustíveis fósseis deve também refletir-se nos fluxos transfronteiriços de energia de Chipre. Os custos totais destas medidas representam um montante que excede significativamente 30 % dos custos estimados do capítulo REPowerEU.

(22) Tendo em conta a supressão da medida reforçada C6.1I2 (Incentivar a utilização de energias renováveis e a poupança de energia pelas autoridades públicas locais/em geral no âmbito do capítulo REPowerEU), todas as restantes medidas contribuem para a redução da procura e da dependência dos combustíveis fósseis. Algumas das restantes medidas incentivam a eficiência energética e a poupança de energia em edifícios e empresas públicas e privadas, outras promovem a produção e a integração de fontes de energia renováveis na rede e outras ainda apoiam a eletrificação dos veículos. Todas essas medidas reduzem a dependência dos combustíveis fósseis ao nível da União, pelo que é expectável que as medidas incluídas no capítulo REPowerEU sejam suscetíveis, em grande medida (classificação A), de ter uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais. Por conseguinte, o PRR alterado contribui eficazmente para os objetivos do artigo 19.º, n.º 3, alínea d-B) do Regulamento (UE) 2021/241.

***Contribuição para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade***

(23) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, ponto 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 42,09 % da dotação total do PRR alterado e a 94,18 % dos custos estimados totais das medidas constantes do capítulo REPowerEU, calculados em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do Plano nacional em matéria de energia e clima 2021-2030.

(24) O PRR alterado contém medidas que contribuem para a consecução das metas climáticas da União para 2030, cumprindo simultaneamente o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050. A supressão de medidas no âmbito da componente de empréstimos, especificamente a supressão da medida C2.1I11 (Fim do isolamento energético – Projeto de interesse comum «EuroAsia Interconnector») , contribuiu para a diminuição do contributo de medidas para os objetivos climáticos. A avaliação positiva do contributo para a transição ecológica na Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 permanece válida. Apesar da redução de 4 %, as medidas suprimidas ou alteradas não afetam a ambição global do PRR alterado no que diz respeito à transição ecológica.

***Contributo para a transição digital***

(25) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o anexo V, ponto 2.6, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital e para responder aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante equivalente a 30,03 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII do do Regulamento (UE) 2021/241. As alterações ao PRR de Chipre implicam um aumento líquido de 7 % da contribuição global para a meta digital do PRR. A avaliação positiva do contributo para a transição digital constante da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 permanece válida.

***Custos***

(26) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, ponto 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação comunicada no PRR alterado sobre o montante dos custos totais estimados é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

(27) De acordo com as informações fornecidas, a avaliação das estimativas de custos da medida existente, cujas alterações implicaram uma nova avaliação dos custos, mostra que a maioria dos custos é razoável e plausível. As alterações das estimativas de custos das medidas alteradas são justificadas, proporcionadas em relação às novas metas revistas e sustentadas por cálculos e elementos de prova detalhados, pelo que foram consideradas razoáveis e plausíveis, não tendo, portanto, sido alteradas em relação às previstas no PRR inicial. Por último, o montante do custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

***Outros critérios de avaliação***

(28) A Comissão considera que as alterações propostas por Chipre não afetam a avaliação positiva do PRR constante da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021, no que respeita à relevância, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), c), d), g), h), j) e k) do Regulamento (UE) 2021/241.

***Medidas de apoio a operações de investimento que contribuam para os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)***

(29) Em conformidade com as disposições do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], Chipre atribuiu prioridade aos projetos aos quais foi concedido o Selo de Soberania nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/795. No entanto, Chipre considerou que nenhum desses projetos deveria ser incluído no PRR alterado, uma vez que não existia uma taxa de absorção significativa, o que sugere uma capacidade limitada de utilizar eficazmente recursos adicionais para essas iniciativas.

***Avaliação positiva***

(30) Na sequência da avaliação positiva da Comissão do PRR alterado, cuja conclusão foi de que este cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, as metas e os indicadores pertinentes, assim como o montante disponibilizado pela União para a execução do PRR alterado.

---

[7] Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que cria a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP) (JO L, 2024/795, 29.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/795/oj

*Contribuição financeira*

(31) O custo total estimado do PRR alterado de Chipre é de 1 020 659 255 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para Chipre, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho[8], e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado de Chipre deverá ser igual a 1 020 223 681 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada a Chipre permanece inalterada.

[8] Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj

*Empréstimos*

(32) Por meio da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021, foi disponibilizado a Chipre um total de 200 320 000 EUR de apoio sob a forma de empréstimos para apoiar reformas e investimentos adicionais, incluindo as medidas C2.3I1 (Substituição da conduta Choirokitia-Famagusta), C2.1I11 (Pôr termo ao isolamento energético – Projeto de interesse comum «Interconector EuroAsia»), C3.1I1 (Construção de aquicultura marinha), C3.4I2 (Digitalização do processo legislativo), C3.4I6b [Regeneração e revitalização da Cidade Interior de Nicósia) e C3.4I9 (Regime de auxílios aos setores público e privado para certificação com a norma ISO 37001 (Luta contra a corrupção)]. Chipre solicitou, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, a supressão dessas reformas e dos investimentos e não solicitou a utilização dos recursos libertados sob a forma de empréstimos para apoiar novas medidas ou para aumentar o nível de execução das medidas existentes no âmbito do PRR. Por conseguinte, não deve ser disponibilizado a Chipre qualquer apoio sob a forma de empréstimos e qualquer pré-financiamento de empréstimos já desembolsado deve ser reembolsado em conformidade com as condições do acordo de empréstimo pertinente.

(33) A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser inteiramente substituído.

(34) A presente decisão não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem os procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. A presente decisão não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão qualquer situação que possa constituir um auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.°*

*Aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado*

É aprovada a avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado de Chipre, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

*Artigo 2.°*

*Alterações*

A Decisão de Execução do Conselho, de 28 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Chipre, é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 3.º é suprimido.

2) O anexo é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

*Artigo 3.°*

*Destinatário*

O destinatário da presente decisão é a República de Chipre.

Feito em …, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*